



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.186-F DE 2007

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional e ao catador de caranguejo que exercem a atividade pesqueira de forma artesanal."

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador profissional e o catador de caranguejo que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.



§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador e o catador se dediquem." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador e o catador de caranguejo deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador ou assemelhado e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada



da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o catador de caranguejo, que comprove:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca ou à coleta de caranguejo, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator